



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. N. 0000960-23.2011.5.06.0019 (RO)

Órgão Julgador : 2ª Turma  
Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo  
Recorrente : HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S.A.  
Recorrida : FABIANA DE FÁTIMA DA NOBREGA RIFF  
Advogados : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti e Celso Ferrareze  
Procedência : 19ª Vara do Trabalho do Recife - PE

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO ILEGAL.** A supressão do intervalo para repouso e alimentação ou a sua redução lesiva, implica pagamento do valor correspondente de forma integral acrescido das repercussões, tal como previsto no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 437 do Colendo TST. Recurso a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S.A.**, de Decisão proferida pela MM. 19ª Vara do Trabalho do Recife - PE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000960-23.2011.5.06.0019 proposta por **FABIANA DE FÁTIMA NOBREGA RIFF**, mediante a qual foram julgados procedentes em parte os pedidos, nos termos da fundamentação de fls. 407/419.

Razões de Recurso do Banco Reclamado (fls. 421/427), nas quais aponta o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade da Medida. No mérito, investe contra o pagamento de horas extras e reflexos referentes à ausência de intervalo intrajornada. Assegura que a Reclamante sempre gozou do intervalo legal para refeição e descanso. Invoca o depoimento da sua testemunha neste sentido. Noutro aspecto, ressalta a natureza indenizatória da parcela, razão pela qual requer a exclusão do condeno das horas extras e repercussões.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante às fls. 474/477.

Desnecessária a remessa dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa de nº 05/2005 que alterou o art. 50 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**VOTO:**

**Admissibilidade**

Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, observo que o Apelo foi tempestivamente interposto, e está subscrito por profissional habilitado.

Preparo satisfeito às fls. 428/429.

Do mesmo modo, ambas as Contrarrazões foram apresentadas tempestiva e regularmente.

Conheço, pois, do Recurso e das Contrarrazões.

**MÉRITO**

**Intervalo intrajornada**

O Banco Reclamado investe contra o pagamento de horas extras e reflexos referentes à ausência de intervalo intrajornada. Assegura que a Reclamante sempre gozou do intervalo legal para refeição e descanso. Invoca o depoimento da sua testemunha neste sentido. Noutro aspecto, ressalta a natureza indenizatória da parcela, razão pela qual requer a exclusão do condeno das horas extras e repercussões.

Sem razão o Recorrente.

O MM. Juiz de primeiro grau, às fls. 410/412, deferiu o pagamento de uma hora diária pelo intervalo intrajornada não gozado, acrescida das repercussões, nos seguintes termos:

***“Do intervalo***

*A reclamada trouxe aos autos os controles de ponto que foram impugnados pela reclamante.*

*Saliente-se que a reclamada, através do acordo firmado na CCP, reconhece o labor extraordinário e procede com a devida quitação em face das horas extras laboradas.*

*Noutro giro, as duas testemunhas trazidas pela demandante confirmaram que, durante o contrato de trabalho, não usufruíram de uma hora de intervalo intrajornada, mas tão somente, de 20 a 30 minutos, assim como a autora.*

*Destarte, tendo em vista a comprovação da não observância do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, bem como aquele que trata a norma do artigo 384 da CLT, julgo PROCEDENTES os pedidos, observando os reflexos perseguidos nas demais verbas trabalhistas (13º salários, férias + 1/3 e FGTS), nos termos da Súmula nº 437 do TST, e mutatis mutandis no que concerne à norma especial destinada à mulher: (...)*

Comungo com o entendimento perfilhado pelo Magistrado.

Ressalto que os depoimentos das testemunhas de iniciativa da Reclamante mostraram-se absolutamente convincentes, confirmando a inexistência do gozo integral do intervalo intrajornada, *in verbis* (fls. 239 e 241):

1ª Testemunha: *“que começavam a trabalhar entre as 7:30h e as 8h; que ela depoente deixava o trabalho às 19h/19:30h e a reclamante continuava no local; que gozavam de cerca de 30 minutos de intervalo apenas;”*

2ª Testemunha: *“que começava a trabalhar às 7h/7:30h até às 19:30h/20h; que gozava de 20 a 30 minutos de intervalo para o almoço; que não havia nenhum outro intervalo além desse relatado; que essa era a mesma jornada da reclamante; que não era registrada a correta jornada de trabalho;”*

Sendo assim, entendo que a Reclamante se desvencilhou do ônus de comprovar suas alegações, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 331, I da CLT.

Importa destacar que o *caput*, do art. 71, da CLT, estabelece ser obrigatória a concessão de intervalo de uma hora para repouso e/ou alimentação em qualquer trabalho contínuo que exceda seis horas

De acordo com a lei, cumprindo o trabalhador jornada diária superior a seis horas, deve usufruir intervalo de uma hora, a fim de preservar a sua saúde e a segurança do trabalho realizado. O § 4º, do mencionado artigo, reza que o intervalo não concedido pelo empregador deve ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Acrescente-se que, à luz do citado §4º do art. 71 Consolidado, a supressão parcial do intervalo de tempo, impõe o pagamento do valor correspondente de forma integral com as repercussões nas mesmas verbas acessórias que sofrem os reflexos das horas extras, em razão da sua natureza remuneratória. Ao caso, aplicam-se os entendimentos cristalizados nos itens I e III da Súmula nº 437 do C. TST.

Tal diretriz não poderia ser diferente, levando-se em consideração que a norma em análise visa, diretamente, coibir a prática da supressão ou redução da pausa, garantindo ao trabalhador segurança, saúde e higiene no emprego, tratando-se de norma de ordem pública. Aliás, essa garantia encontra-se assegurada no art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Nego provimento ao Recurso.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Recife, 03 de setembro de 2014.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

RM/EM